

Parte ela da premissa falsa de que o artigo 21, IX, da Constituição Federal exclui a possibilidade de incidência da taxa de obras sobre suas atividades face ao imposto único que paga.

Necessário se faz que o dispositivo constitucional seja examinado detidamente, e em conjunto com outros que regem a matéria fiscal na Lei Maior.

Assim é que o artigo 21, item IX cria o Imposto único e não o Tributo único.

Isto não quer dizer que a Constituição Federal impeça que qualquer outra espécie do gênero tributo (taxas e contribuição de melhoria) incida sobre a atividade que gera o *Imposto* único.

Nem se argumente que a parte final do inciso IX em referência ampara a requerente, pois a expressão Tributo ali expressa, gênero que é, está se referindo a Imposto, que é espécie.

E isto é perfeitamente compreensível e permitido fazer, não só face à técnica de redação legislativa que repele o uso da mesma expressão — imposto — no mesmo dispositivo mais de uma vez, como também porque foi usado o gênero no lugar da espécie.

Finalmente, necessário se torna dizer que a própria Constituição Federal limita o poder da União em relação à concessão de isenções aos *impostos* estaduais e municipais, não sendo admitida a isenção de outros tributos, conforme se vê do seu artigo 19, § 2.º, artigo esse que representa o sentido real da ordem constitucional, na qual se integra o já tratado inciso IX do artigo 21.

Desta maneira, é perfeitamente certo que haja incidência de taxas e contribuição de melhoria sobre as atividades da requerente.

Diante disto, incorreta é a interpretação que a requerente pretende dar ao Decreto-lei 1.038/69, e ao Código Tributário Nacional, posto que os seus dispositivos, inclusive as referências a Tributo, só podem ser entendidos em consonância com as disposições constitucionais.

Despiciendo será dizer a esta altura que o disposto no artigo 2.º, § 4.º do Decreto-lei n.º 1.038/69 é irrelevante para o caso, pois além de não se referir ao tipo de taxa que é cobrado, fere a “contrariu sensu” o § 2.º do artigo 19 da Constituição Federal, posto que é vedada à União conceder isenção de taxa e contribuição de melhoria.

Um outro aspecto, ainda, é de ser apreciado aqui.

Diz a requerente que o Estado cobra a taxa de obras pelo desmonte da pedreira e que tal desmonte é exatamente a atividade extrativa que exerce, assim, ocorreria, também, igualdade de fato gerador entre o imposto e a taxa cobrados.

Tal não ocorre.

O imposto incide sobre a extração que, em termos técnicos, significa o resultado econômico da atividade da requerente, isto é, o imposto só será cobrado levando-se em conta a expressão pecuniária de sua atividade, descabendo o tributo se não houver resultado econômico, pois não haverá a respectiva base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota.

Já a taxa de obras não incide sobre a atividade extrativa que a requerente exerce, isto é, sobre o resultado econômico desta, sendo cobrada pelo próprio fato do licenciamento da atividade de desmonte da pedreira, independentemente de qualquer resultado econômico da atividade, sendo este o seu fato gerador.

Assim, deferindo os fatos geradores, a cobrança é absolutamente legítima, também por esta razão.

Quanto ao alegado excesso de cobrança é fato que não ocorre.

A informação de fls. 10 e 10v. esclarece com precisão a forma de cobrança e os dispositivos legais em que se baseia, sendo os aumentos verificados, frutos da atualização do valor da U.F.E.G., de acordo com decretos executivos regularmente baixados.

Finalmente, quanto ao ponto do requerimento relativo à devolução do imposto pago, é improcedente face aos argumentos acima, posto que o tributo é devido.

Assim, opino pelo indeferimento do requerido a fls. 2 e seguintes.

Em 29 de agosto de 1972. — NELSON RIBEIRO ALVES FILHO, Procurador do Estado.

#### IMUNIDADE. INEXISTE PARA TAXAS, POIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS A DETERMINA PARA IMPOSTOS

O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, transformado em autarquia federal pela Lei n.º 4.213 de 14.2.63, defende a tese de que goza de imunidade tributária, negando-se a pagar inclusive as taxas de serviços diversos incidentes sobre a Ilha de Pombeka, para o que invoca o art. 32 da Lei citada acima, que a transformou em autarquia.

Ora, o art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos da Emenda Constitucional n.º 1 de 17.10.69, dispõe:

“É vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — .....

II — .....

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros

E, em seu parágrafo 1.º determina:

“O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.”

Como se vê, a imunidade — que realmente se reconhece e é extensiva às autarquias se limita aos impostos, como determinado na Emenda Constitucional citada.

Não há, na verdade, como confundir impostos com taxas, pois enquanto os primeiros constituem uma contribuição destinada a cobrir despesas reclamadas pelo interesse coletivo, mas sem aplicação determinada, as segundas constituem nos termos do art. 18 — item I — da Constituição, arrecadações em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. É, em última análise, a remuneração paga pela prestação de serviços públicos de natureza obrigatória.

Pretende o requerente que como não especificado os serviços diversos nas guias, não procede sua cobrança.

Contra esse argumento já há a resposta muito bem dada pela Assessoria do FRE, quando declara que se adotada a tese daquele departamento as taxas de serviços diversos seriam incobráveis de todos os contribuintes.

Evidentemente, o Estado não é obrigado a especificar aquilo que já está claro na Lei n.º 1.165 de 13.12.66, que regula a legislação tributária do Estado da Guanabara, em seus artigos 198 a 202, do Título VII — que trata “da Taxa de Serviços Diversos”.

Assim dispõe o art. 198:

“A taxa é devida pela prestação permanente dos serviços de remoção normal de lixo dos imóveis e de assistência sanitária a domicílio”.

A Jurisprudência, confirmando o que dispõe a lei, tem decidido que o que caracteriza a taxa é a sua função remuneratória de um serviço do Estado, mas que não é indispensável que entre a taxa e o serviço haja uma exata equivalência de valores, como também é dispensável que o contribuinte tenha sido beneficiado pelo serviço ou atividade para que fique sujeito à taxa, porque o fundamento da instituição do serviço ou do exercício da atividade não é o benefício individual, mas o interesse coletivo. É o que ensina Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*, fls. 141/142.

Finalmente, cabe examinar o artigo 32 da Lei n.º 4.213 de 14.2.63, invocado pelo requerente.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 32. Aplicam-se ao Departamento as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União, inclusive quota de previdência social”.

Cabe, ressaltar, que a Lei sendo de 1963, só poderia vigorar nos termos da Constituição de 18.9.1946, que em seu art. 31 — V — vedava à União, aos Estados e aos municípios, lançar impostos sobre bens rendas a serviços uns dos outros.

Portanto, não havia imunidade de taxas nem mesmo para a União. Se a União não goza de isenção de taxas, a requerente não pode pretender gozá-la, invocando o artigo citado, que só pode ser entendido no sentido de aplicar ao Departamento apenas as isenções de que goza a União.

Nesse sentido, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo n.º 324, dispôs:

“A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as Taxas.”

Concluindo, é pacífico que em matéria de isenções tributárias não se incluem as taxas de serviços diversos prestados pelo Estado, por se tratarem de contraprestações de serviços, e constituírem a remuneração paga pela prestação de serviços públicos de natureza obrigatória e, ainda, por serem verdadeiras taxas, possuindo fatos geradores que correspondem ao conceituado no artigo 77 do Código Tributário Nacional, não estando, em consequência, incluídas na imunidade prevista no art. 19, III, da Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, podendo, portanto, ser exigidas do requerente.

É o que me parece, S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1971. — HELENA CARDOSO TEIXEIRA,  
Procuradora do Estado.

### IMUNIDADE. NÃO INCLUI O ICM E OUTROS IMPOSTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA- LÍMITES.

A Fundação Rubem Berta pede ao Senhor Governador reconsidere a decisão reformatória do acórdão do Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, reconheceu à requerente.

a) não estar obrigada a emitir documentos e a escriturar livros fiscais;

b) estar imune ao ICM a circulação de mercadorias por ela promovida neste Estado.

II. No parecer de fls. 191/211, no qual, ao lado do recurso do representante da Fazenda, se louvou o Senhor Governador para reformar a decisão do Conselho de Contribuintes, pode demonstrar que

a) as pessoas imunes estão sujeitas à emissão de documentos fiscais e a escrituração fiscal, ex vi do disposto no § único do Art. 194 do Código Tributário Nacional;

b) não existe coisa julgada imunizando a requerente ao ICM, mas apenas ao extinto IVC.

c) a partir da Emenda Constitucional n.º 18/65, a imunidade, antes ampla, ficou restrita aos impostos sobre o "patrimônio, a renda ou serviços", não sendo imposto sobre o "patrimônio, renda ou serviços" o ICM, integrante de outro grupo dos definidos no sistema tributário nacional — o dos impostos sobre a produção e a circulação;

d) a requerente, como qualquer instituição de assistência, social, está sujeita ao ICM como a vários outros impostos, e só não está sujeita aos Impostos Territorial e Predial, de Transmissão (impostos sobre o "patrimônio"), ao Imposto sobre a Renda e aos Impostos sobre Serviços (Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza);

e) a requerente pretende tratamento de que não gozam nem os entes políticos, detentores originários da imunidade, os quais estão sujeitos ao ICM, havendo expressa disposição legal a respeito, inteiramente constitucional;

f) a sujeição ao pagamento do ICM não inviabiliza as atividades ditas assistenciais da requerente, sobretudo por não ser cumulativo o tributo.

### III. Constituem fundamentos do pedido de reconsideração

a) preliminarmente, ser "princípio de direito administrativo que a autoridade administrativa tem poder discricionário para reconsiderar seus atos, sempre que não fira direito adquirido individual";

b) no mérito, haver o Supremo Tribunal Federal, no curso deste processo administrativo, reconhecido à requerente a qualidade de instituição de assistência social, em ação declaratória proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, e obrigar a todos, segundo doutrinadores que nomeia, e não apenas como obriga, as partes processualmente enlaçadas, a declaração feita naquela ação a que foi estranho o Estado da Guanabara.

IV. Estabelece o Decreto "E" 3.187, de 23 de setembro de 1969, aplicável subsidiariamente (§ único do Art. 1.º) ao processo administrativo fiscal (Decreto-lei 426, de 3 de julho de 1970), omissos nesse ponto:

"Art. 24. Admitir-se-á pedido de reconsideração de decisões proferidas pelo Governador do Estado em matéria de sua competência originária, desde que o requerente ofereça elementos novos, suscetíveis de justificar o reexame da questão."

No caso, a decisão do Senhor Governador foi adotada em grau de recurso, isto é, em matéria não de sua competência originária, donde descaber o pedido de reconsideração.